



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº:175

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 104/2025

ASSUNTO: Autoriza o Poder Executivo a doar veículo de passeio ao Consórcio Intermunicipal do Noroeste Paulista (CINORP).

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 104/2025- AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR VEÍCULO DE PASSEIO AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO NOROESTE PAULISTA (CINORP). CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise ao Projeto de Lei nº 104/2025, de autoria do Poder Executivo, que ***“Autoriza o Poder Executivo a doar veículo de passeio ao Consórcio Intermunicipal do Noroeste Paulista (CINORP)”***.

Inicialmente, conforme justificativa apresentada pelo Poder Executivo, o incluso Projeto de Lei autoriza o poder executivo doar veículo ao Consórcio Intermunicipal do Noroeste Paulista (CINORP).

O Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Ambiental Sustentável (CIDAS) foi criado em 05 de maio de 2024, no município de Cosmorama, Estado de São Paulo. Seu objetivo inicial era apoiar os municípios participantes no Programa Município Verde -Azul, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente de São Paulo. Desde sua fundação, o CIDAS desempenhou seu papel com excelência, ajudando diversos municípios a alcançar importantes certificações no programa.

Com o passar do tempo, o consórcio cresceu de forma significativa, atraindo a adesão de novos municípios e expandindo seu escopo de atuação, quando então, foi tomada a decisão de transformá-lo em um consórcio multifinalitário.

O processo de transformação iniciou-se em janeiro de 2024 e, em abril de 2025, com a aprovação do Contrato de Consórcio nas câmaras municipais dos entes consorciados, o CIDAS foi oficialmente renomeado para Consórcio Intermunicipal do Noroeste Paulista (CINORP). Com uma nova estrutura





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

administrativa e operacional, o CINORP passou a atuar em múltiplas áreas de interesse regional.

Atualmente, o Consórcio Intermunicipal do Noroeste Paulista (CINORP) é uma associação pública que reúne atualmente 20 municípios comprometidos com o desenvolvimento regional e a gestão eficiente de serviços públicos.

Atualmente, o veículo em questão já se encontra cedido ao consórcio, mediante termo de cessão de uso, firmado no ano de 2024.

Instruem o pedido, no que interessa: **(i)** Minuta do projeto de Lei n.º 104/2025, com a respectiva justificativa; **(ii)** certificado de registro e licenciamento de veículo; **(iii)** consulta do valor do veículo na tabela FIPE; e **(iv)** Ofício GAP/OF n.º 752/2025.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

II.I- DA CONSTITUCIONALIDADE

Com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada, é de se notar que o projeto versa sobre matéria de competência do





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso)

“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso).

O Código Civil conceitua os bens móveis como aqueles suscetíveis de remoção por força própria ou por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social do bem. Vejamos:

“Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I - as energias que tenham valor econômico;

II - os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes;

III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.” (grifo nosso).

(...)

O jurista José dos Santos Carvalho Filho leciona que:

“Bens públicos são todos aqueles que, de qualquer natureza e a qualquer título, pertençam às pessoas jurídicas de direito público, sejam elas federativas, como a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sejam da Administração descentralizada, como as autarquias, nestas incluindo-se as fundações de direito público e as associações públicas. (2014, p. 1157). (grifo nosso).

O projeto de lei em análise, autoriza o Poder Executivo a doar veículo de passeio ao Consórcio Intermunicipal do Noroeste Paulista (CINORP).

A doação de bens públicos é uma prática relativamente comum no cotidiano da Administração Pública, especialmente em situações que envolvem interesse social ou apoio institucional a outros entes e órgãos.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A doação é uma forma de **alienação gratuita de bens públicos**, na qual a Administração transfere a titularidade de um bem móvel ou imóvel para outra pessoa jurídica ou física, sem exigir contrapartida financeira.

Este ato deve sempre atender ao interesse público, ser motivado por razões de conveniência administrativa e respeitar os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

O artigo 76, da Lei nº 14.133/2021, prevê que, na alienação de bens pela Administração Pública, inclusive por doação, devem ser observados os requisitos legais e os princípios administrativos aplicáveis. Vejamos os requisitos legalmente elencados:

“Art. 76.A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

a) doação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípuas da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

h) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

i) legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública competentes;

j) legitimação fundiária e legitimação de posse de que trata a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, observada a legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível por quem deles dispõe para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.”(grifo nosso).

(...)



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Além da legislação federal, cada ente federativo pode estabelecer normas complementares por meio de sua Lei Orgânica e regulamentos internos que detalham os procedimentos para a doação de bens, especialmente móveis.

Sobre a alienação, a Lei Orgânica do Município de Votuporanga dispõe que:

“Art. 89. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, dependerá de autorização legislativa, e obedecerá às normas legais vigentes.”(grifo nosso).

(...)

A doação só pode ser realizada quando houver interesse público devidamente comprovado e fundamentado. Ou seja, a Administração deve demonstrar que a transferência do bem atende uma necessidade coletiva e contribui para a promoção de políticas públicas ou serviços relevantes à sociedade.

Em muitos casos, sobretudo quando se trata de doação de bens imóveis ou de bens com alto valor agregado, a doação depende de autorização do Poder Legislativo local, conforme previsto na Lei Orgânica do respectivo ente federativo.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

É recomendável (e muitas vezes exigido por normativos locais) que a Administração avalie previamente o valor do bem doado, sua destinação, as obrigações do donatário e, se for o caso, cláusula de reversão em caso de desvio de finalidade.

O ato de doação, uma vez formalizado, deve ser publicado na imprensa oficial ou meio equivalente, garantindo a publicidade e controle social.

Conforme se verifica no projeto de lei, o interesse público foi justificado e foi apresentada a avaliação do veículo através de consulta na tabela Fipe.

Diante disso, o Projeto de Lei nº 104/2025, é constitucional, sem vício de forma ou origem, atendendo ao que dispõe a legislação pertinente.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, entende-se que o presente Projeto de Lei nº 104/2025, atende aos pressupostos constitucionais e legais.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 27 de agosto de 2025.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ROSELAINÉ CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

